



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13609.720025/2006-20  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-003.819 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de abril de 2016  
**Matéria** IPI - Multa agravada  
**Recorrente** BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

MULTA. AGRAVAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos significa negativa de colaboração com o Fisco e autoriza o agravamento da multa de ofício, o que ocorreu quando o sujeito passivo, deliberadamente, não apresentou os arquivos magnéticos das notas fiscais, obrigando os agentes públicos a digitar manualmente todo o acervo de notas fiscais.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do acórdão n° 3401-00.726, de 30/04/2010, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Periodo de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Não é nulo o auto de infração originado de procedimento fiscal que não violou as disposições contidas no art. 142 do CTN, nem as do art. 10 do Decreto n° 70.235/72. Também não é nula a decisão que obedeceu rigorosamente ao rito do Decreto n° 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.*

*PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para o julgamento do feito.*

*INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. REFRIGERANTES.*

*Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido tanto na saída do produto do industrializador quanto na do encomendante.*

*REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM 50%. NC 22-1 DA TIPI.*

*A partir da publicação do Decreto n° 78.289/76, a redução de alíquota prevista na NC 22-1 da TIPI subordina-se à dupla condição: a) emissão de certificado pelo Ministério da Agricultura, quanto aos padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto; e b) expedição de Ato Declaratório pela Delegacia da Receita Federal.*

*MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.*

*Quando estiver perfeitamente demonstrado nos autos que o agente envolvido na prática da infração tributária conseguiu o*

*objetivo desejado de, reiteradamente, deixar de recolher os tributos devidos, mediante a simulação de operações, com a realização de atos e contratos que não correspondem à realidade dos fatos, é cabível a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.*

**MULTA. AGRAVAMENTO EM 50%. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.**

*A falta de atendimento às solicitações da fiscalização, obstaculizando-a e forçando-a a buscar elementos para a autuação junto autoriza o agravamento da multa de ofício.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTARIA.**

*De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL.**

*Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.*

*A constituição e o uso de pessoas jurídicas para ocultar valores tributáveis, com prática de simulação absoluta e utilização de pessoas interpostas, denotam que o não recolhimento de tributos resultou de ação dolosa, caracterizando, assim, o elemento fático ("atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos") para a responsabilização pessoal versada no art. 135 do CTN.*

*Recurso Voluntário Negado*

A recorrente suscitou divergência quanto à: 1) Responsabilidade dos "Supostos" Coobrigados; e 2) Multa Agravada.

Foi admitido parcialmente o recurso especial, apenas em relação ao item 2) Multa Agravada. A recorrente trouxe os seguintes paradigmas:

*Acórdão nº 101-95.140*

*MULTA DE OFICIO - AGRAVAMENTO - O que justifica o agravamento é o não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, e não a prestação de forma insatisfatória.*

*Acórdão nº 301-32.784*

*AGRAVAMENTO DA PENALIDADE — Para o agravamento da penalidade prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, é necessário que haja a reiterada ausência de resposta as*

*intimações do Fisco. A resposta dada pelo contribuinte em intimação posterior afasta o agravamento.*

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta que a Egrégia Turma, acertadamente, entendeu que houve motivo para o agravamento da multa, sendo certo, ainda, que a decisão impugnada encontra pleno apoio na jurisprudência consolidada no âmbito desse eg. Conselho. Ao final, requer negativa de provimento ao recurso especial.

É o relatório

## Voto

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

A irresignação quanto ao agravamento da multa qualificada, trazida pela recorrente, encontra supedâneo em jurisprudência deste Conselho que prestigia as interpretações mais diversas da norma. Desde a mais literal e restritiva possível - paradigma 1 - em que o não atendimento da intimação vem a ser apenas e tão somente "não responder a intimação", até aquela carregada de um subjetivismo criativo - paradigma 2 - em que o não atendimento da intimação significa "a reiterada ausência de resposta às intimações do Fisco".

Penso que ambas as interpretações supra mencionadas fogem da razoabilidade, na medida em que tiram da norma o mínimo de coercitividade para fazer o contribuinte prestar esclarecimentos. Note-se que a norma prevê punição para o sujeito passivo que descumpra o seu dever de colaboração com o Fisco. Assim, responder intimação apenas para dizer que não vai colaborar com a Administração Tributária, não pode, em tempo algum, ser entendido como sendo atendimento à intimação do Fisco. Também não faz qualquer sentido exigir-se que a auditoria-fiscal faça reiteradas intimações ao sujeito passivo, para só então aplicar a norma em tela. Não consta da redação do antecedente da norma tal previsão.

Vale a pena trazer a letra da lei à baila a esse passo:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

(...)

**§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.**

*Data venia* das interpretações veiculadas nos paradigmas trazidos, "não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos" significa precipuamente negar colaboração com o Fisco, como no caso dos autos, em que o sujeito passivo, deliberadamente não apresentou os arquivos magnéticos das notas fiscais, somente para ganhar tempo e obrigar os agentes públicos a digitar manualmente todo o acervo de notas fiscais. Tal procedimento autorizou o agravamento da multa de ofício qualificada, legitimamente aplicada.

Na esteira disso tudo, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois além de bem fundamentada está em consonância com a jurisprudência administrativa.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Rodrigo da Costa Possas - Relator